



DECISÃO

DA: GABINETE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA E TECNOLOGIA

PARA: SUBSECRETARIA DE RECEITA IMOBILIÁRIA

PROCESSO: 160/2023

ASSUNTO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO NOBREAK, COM BATERIAS, BANCO DE BATERIAS, INCLUINDO MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA”

Em cumprimento ao disposto nos termos do art. 8º, inciso XII, alínea I, do Decreto nº 10.024, de 20 de setembro de 2019, o Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia, em conjunto com a área técnica responsável, procedeu ao julgamento do Recurso interposto pela empresa ENERGYWORK COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CPNJ sob o número 73.305.484/0001-50, doravante denominada Recorrente, contra a decisão que habilitou a empresa TRANSFER SERVIÇOS DE ENERGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 15.686.391/0001-17, CS E CS COMERCIO E SERVICOS LTDA, inscrita no CNPJ sob o número XXXXX, POST BANK COMERCIO SERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA LTDA, inscrita no CNPJ sob o número XXXXX e denominadas Recorridas, nos termos do Edital do Pregão Eletrônico nº 93/2023, informando o que se segue:

DO RECURSO

A empresa ENERGYWORK COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., no fechamento da fase de habilitação, apresentou, tempestivamente, intenção de recurso e recurso contra as demais licitantes, alegando que os preços apresentados em relação ao serviço, não estão compatíveis com o mercado.

Cabe informar, que a empresa TRANSFER SERVIÇOS DE ENERGIA EIRELI, no fechamento da fase de lances do PE nº 93/2023, que ofertou o menor lance, bem como perante as demais licitantes, restando a recorrente como quarta licitante a ofertar proposta econômica vantajosa.

Encerrada a fase de habilitação, com base no Edital, foi aberta a fase de recursos, tendo sido apresentado recurso, pela empresa ENERGYWORK COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA., contra a decisão que habilitou a empresa TRANSFER SERVIÇOS DE ENERGIA EIRELI., que foi aceita pela i. Pregoeira e a equipe de apoio, conforme considerações infra expostas.



A ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETROELETRÔNICOS LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob nº. 73.305.484/0001-50, com sede na ESTRADA DOS TRES RIOS, 1620 -FREGUESIA - JACAREPAGUÁ - RIO DE JANEIRO - RJ - CEP: 22745-005 TELEFONE/FAX: 0 XX 21 3392-8535/2425-7145/2425-0857 na cidade do Rio de Janeiro, RJ, com base na lei 8666/93 vem interpor recurso.

Da tempestividade.

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando o prazo de 03 (TRÊS) dias úteis para apresentar recurso, conforme edital.

Dos fatos:

Apresentamos RECURSO ADMINISTRATIVO contra os atos da Comissão de Licitações que classificou a proposta apresentada e que julgou vencedora a empresa TRANSFER SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA, por manifesta inexecuibilidade da proposta.

Ocorre que a referida proposta não atende aos requisitos mínimos legais, em virtude da proposta apresentar valor inexecuível. Os atos da comissão para classificação da proposta e julgamento da vencedora deverão ser revistos e a decisão reformada, conforme demonstraremos a seguir:

O pregão eletrônico 93/2023 foi regido pela Lei 8.666/93, que no seu Art. 47. Diz: Nas licitações para a execução de obras e serviços, quando for adotada a modalidade de execução de empreitada por preço global, a Administração deverá fornecer obrigatoriamente, junto com o edital, todos os elementos e informações necessários para que os licitantes possam elaborar suas propostas de preços com total e completo conhecimento do objeto da licitação.

Art. 48. Serão desclassificadas:

- I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;
- II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

§1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores: a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta



por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

Podemos observar que no orçamento estimativo os valores são de R\$ 50.532,84 total para doze meses e seus 50% seriam de R\$ 25.266,42.

Se fosse considerando a média aritmética o valor seria de R\$ 14.386,40.

Sendo assim, conforme no quadro de classificação abaixo, podemos observar que as 3 primeiras colocadas estão apresentando preços inexequíveis.

TRANSFER SERVICOS DE ENERGIA LTDA R\$ 8.100,00 CS E CS
COMERCIO E SERVICOS LTDA R\$ 8.160,00

POST BANKCOMERCIOSERVICOS E ASSISTENCIA TECNICA
LTDA R\$ 11.500,00 INVISTABUSINESS DISTRIBUIDORA,

SERVICOS E LOCACOES LTDA R\$ 29.000,00 ENERGYWORK
COMERCIO E SERVIÇOS ELETROELETRONICOS LTDA R\$

46.000,00

- DO PEDIDO

Em face do exposto, requer se seja o presente recurso julgada procedente, com efeito para:

Conforme a Lei 8.666/93, seja determinado o ato convocatório da licitação para que as empresas apresentem documentos, notas fiscais, contratos que possam demonstrar sua viabilidade através de documentação comprovando que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.

Não sendo comprovado, solicitados a desclassificação das mesmas.

Art. 48. Serão desclassificadas:

I - as propostas que não atendam às exigências do ato convocatório da licitação;

Sendo o que tínhamos para o momento, despedimo-nos.
Atenciosamente,

Oscar N. Cristo.

Diretor

DPO JURÍDICO ENERGYWORK:

DRA MARIA DA PENHA CARVALHO OAB/RJ nº 72. 531

DAS CONTRARRAZÕES

A Transfer Serviços de Energia Eireli, ora recorrida, se manifesta perante o recurso interposto pugnando pelo seu improvimento, fundamentando seu pedido, em suma, na ausência de prova de inexequibilidade da proposta, informando ainda os contratos, mantendo-se inertes as demais recorridas.



TRANSFER SERVIÇOS DE ENERGIA EIRELI — inscrita no CNPJ sob o nº 15.686.391/0001-17, com sede na Rua Padre Arnaldo, nº 211 - Vila Silviana - Carapicuíba/SP — CEP 063 21-460, vem com respeito e homenagem, apresentar as competentes CONTRARRAZOES referente ao recurso apresentado por ENERGYWORK COMERCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRÔNICOS LTDA, em face da HABILITAÇÃO da empresa TRANSFER.

DOS FATOS

Primeiramente, cumpre considerar que os motivos apontados pela empresa ENERGYWORK, para embasar seu recurso que houve por bem solicitar a inabilitação da empresa vencedora não pode, de forma alguma, prosperar.

1. SÍNTESE DO RECURSO:

Trata-se de Pregão Eletrônico, do tipo menor preço, visando a contratação de empresa especializada na prestação de serviços de locação de Nobreak, com baterias, incluindo a manutenção preventiva e corretiva, tendo a Empresa TRANSFER SERVIÇOS DE ENERGIA LTDA, vencido o certame licitatório com a “melhor proposta”.

inconformada, a ENERGYWORK interpôs Recurso administrativo aduzindo, em síntese, que a proposta da licitante vencedora, como também a 2º e 3º colocada apresentaram preço inexequível, pois estão 50% abaixo do valor estimado pela administração.

Como fundamento das suas alegações a TRANSFER, empresa legitimamente habilitada tem a declarar:

2. DAS RAZÕES QUE ENSEJAM O IMPROVIMENTO DO RECURSO

Como disciplina Marçal Justen Filho “a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transformar-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias... A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou”

(Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14a ed. São Paulo: Dialética, 2010, p. 653).

Além disso, nos termos do entendimento consagrado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 48 da Lei 8.666/93 não pode ser interpretado de maneira rígida:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade.

2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada,



embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser concretamente, executada pelo proponente. Descarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de que esta é de valor reduzido, mas exequível..." (REsp 965.839/SP, rel. Min. DENISE ARRUDA, Primeira Turma, j. em 15/12/2009).

Assim, é certo que o simples fato de o valor apresentado pela recorrida ter sido inferior ao apresentado pela apelante não significa que a proposta era inexequível.

Observe-se nas razões recursais é afirmado que os motivos da hipotética inexigibilidade carecem de averiguação, como no seu pedido: que as empresas apresentem documentos, notas fiscais, contratos que possam demonstrar sua viabilidade.

O que confirma não ter o recorrente segurança e certeza do argumento invocado para desclassificar a recorrida.

E, como se sabe, a alegação de inexequibilidade das propostas demanda dilação probatória, como entende a jurisprudência :

"É verdade que a impetrante aponta diferenças de preços nas propostas apresentadas; entretanto, a falta de exequibilidade da proposta comercial do Consórcio vencedor não resta evidente nos autos. Os fatos são, no mínimo, controvertidos e dependentes de provas..." (Apelação n.º 9086484-55.2006.8.26.0000, rel. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. em 24/08/2011);

Todavia, não obstante os gráficos transcritos na inicial e a juntada das cópias dos gráficos e das planilhas que instruíram o recurso administrativo, não ficou demonstrado que os preços são inexequíveis, apenas que a proposta vencedora é mais vantajosa, pois 'pratica preços bem mais acessíveis, em relação aos eventualmente praticados pela concorrência'....

Portanto, não há como admitir a extensão do cabimento do mandado de segurança para discussão de pontos que dependem de prova, sob pena de desrespeito ao princípio constitucional do contraditório." (Apelação n.º 0026677- 34.2004.8.26.0000, antiga n.º 367.593.5/0-00, rel. Des. REINALDO MILUZZI, j. em 23/03/2009).

Ausente tal prova (cujo ônus é do recorrente, repita-se), impossível o acolhimento da alegação de inexequibilidade das propostas.

Tendo a recorrida demonstrado a exequibilidade de sua proposta, não parece razoável desacreditar suas conclusões, especialmente porque se comprometeu, documentalmente, antes da formação do contrato administrativo, a cumpri-la rigorosamente, vinculando-se ao instrumento convocatório.

Afora isso, é preciso registrar que a Comissão de Licitação cuidou de analisar, estudar e conhecer a idoneidade das recorrida, inclusive sua saúde financeira para fazer frente aos custos relativos à execução dos serviços.

As alegações de inexequibilidade da proposta, bem como o descumprimento das cláusulas editalícias, portanto, não tem lastro probatório suficiente nos autos e, de rigor, o afastamento de ambas.

Por fim, não é possível enviar os contratos pelo portal Comprasnet, porém podemos citar aqui pelo menos 5 contratos, que a TRANSFER possui vigente, onde executamos o mesmo objeto, com valores similares. Lembrando que a qualquer momento caso reste dúvidas por essa Prefeitura, podemos apresentar os contratos para apreciação.



- Contrato 302/2022 — Entre o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social — BNDES x TRANSFER - Locação de No-Break de 8kVA — Valor unitário mensal = R\$ 643,00
 - Contrato 162/PGJ/2020 — Entre o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul x TRANSFER — Locação de No-Breaks de 8kVA - valor unitário mensal = R\$ 625,00
 - Contrato 04. t2/18 — Entre a Empresa de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM x TRANSFER — Locação de No-Break de 10kVA (25 minutos de autonomia) - Valor unitário mensal = R\$ 900,00
 - Contrato 948/2022 — Entre a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (HEMOCE x TRANSFER) - Locação de No-Break de 6kVA — Valor unitário mensal = R\$ 600,00
 - Contrato 19/2021 — Entre a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro - UFRRJ x TRANSFER - Locação de No-Break de 10kVA (30 minutos de autonomia) — Valor Unitário Mensal = R\$ 887,50
- Pode-se observar acima, que os valores divergentes, são por que trata-se de potência superior ou com autonomia maior da solicitada por essa Prefeitura.

2. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Face ao exposto, tendo em vista que todos os atos administrativos realizados observaram os princípios administrativos da legalidade, impessoalidade e isonomia, não há nenhuma irregularidade a ser sanada no presente processo licitatório, por iniciativa da Transfer e solicitamos o indeferimento dos pedidos no Recurso Administrativo da Empresa ENERGYWORK COMÉRCIO E SERVIÇOS ELETRO ELETRONICOS LTDA.

DO PEDIDO

Isto posto, é a presente impugnação ao recurso administrativo apresentado pela empresa ENERGYWORK, para requerer a manutenção da respeitável decisão divulgada em 21 de agosto de 2023 pela Colenda Comissão, para os seguintes fins.”

- Manter a habilitação da TRANSFER, pelas razões expostas.
- Impugnar as solicitações da empresa ENERGYWORK, em seu recurso administrativo.

Contando com a aplicação correta da norma e da justiça, Aguardamos o indeferimento do presente recurso.

DA DECISÃO

Exordialmente, em juízo de admissibilidade recursal, imperioso em relação a todo e qualquer recurso manejado, registra-se que o mesmo foi apresentado no prazo e forma legal, tal como previsto no artigo 4º, inciso XVIII, da Lei Federal nº 10.520/02, subsidiados pela Lei Federal nº 8.666/93 - art. 109, incisos I, alínea “a”, bem como em preceito contido no edital de regência do certame, pelo que deve ser conhecido.

Importante salientar que, muito embora o aduzido se aplicar aos serviços de engenharia, ressalvado o direito de petição previsto no Art. 5, inc. XXXIV, "a" da Constituição Federal debruça-se este Ordenador de Despesa sobre o recurso protocolizado.



No que tange à inexecuibilidade de proposta arguida, é sabido que a Lei de Licitações (Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1.993), em seu art. 48, inciso II, pressagia a desclassificação de propostas contendo preços inexequíveis, assim considerados aqueles que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente”.

Tal previsão se destina, a um só tempo, a: 1) minimizar riscos de uma futura inexecução contratual, conquanto o particular, ao apresentar proposta com preços muito baixos, pode estar assumindo obrigação que não poderá cumprir e 2) tutelar valor juridicamente relevante, qual seja, o de que as atividades econômicas sejam lucrativas, promovendo a circulação de riquezas no país.

Tendo em vista a repercussão do reconhecimento da inexecuibilidade de determinada proposta, o legislador previu a possibilidade de o licitante, previamente a eventual desclassificação em razão de aparente preço inexequível, possa demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

Tal possibilidade se encontra prevista na parte final do art. 44, §3º e tem aplicabilidade pacificamente reconhecida pelo Tribunal de Contas da União, ex vi de entendimento já sumulado (nº 262) de seguinte teor: O critério definido no art. 48, inciso II, §1º, alíneas “a” e “b”, da Lei nº 8.666/93, conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta.

Doutrinariamente, inexequível ou inviável é a proposta cujos termos não são suportáveis pelo proponente, ou seja, ele compromete a sua palavra, mas não terá condições de mantê-la ao longo da execução do ajustado, sendo que, muitas vezes, sequer consegue dar início à execução. Esse fenômeno é explicado pela doutrina, da qual serve de exemplo a de Jessé Torres, que, segundo sua ótica, considera como preço inexequível:

“(…) aquele que sequer cobre o custo do produto, da obra ou do serviço. Inaceitável que empresa privada (que almeja sempre o lucro) possa cotar preço abaixo do custo, o que a levaria a arcar com prejuízo se saísse vencedora do certame, adjudicando-lhe o respectivo objeto. Tal fato, por incongruente com a razão de existir de todo empreendimento comercial ou industrial (o lucro), conduz, necessariamente, à presunção de que a empresa que assim age está a abusar do poder econômico, com o fim de ganhar mercado ilegitimamente, inclusive asfixiando competidores de menor porte. São hipóteses previstas na Lei nº 4.137, de 10.09.62, que regula a repressão ao abuso do poder econômico.”

Marçal Justen Filho adota posicionamento distinto em relação a este problema, considerando que “a questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.” e conclui ponderando que não compete à



Administração fiscalizar a atividade empresarial, ou seja, a decisão de receber lucros ou arcar com prejuízos é da empresa.

Unindo essas visões e buscando simplicidade, podemos entender como proposta inexequível aquela que se demonstra inviável tecnicamente ou cujo valor sequer cobre os custos de produção ou execução e, principalmente, não pode ser mantida sem prejuízo para a qualidade e o perfeito cumprimento das obrigações contratuais assumidas. É, pois, proposta irresponsável.

Certo é que a inexequibilidade somente ensejará a desclassificação da proposta se ficar demonstrado que a mesma não é suportável pelo proponente (inexequibilidade absoluta). Se, ao revés, restar demonstrado que, a despeito da formação de preços abaixo do custo de execução, o proponente tem condições de suportar a execução (inexequibilidade relativa), a proposta deve ser mantida válida no certame.

Mais uma vez, calha citar Marçal Justen Filho, quando o mesmo assenta: “a desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas”. Para este renomado autor, “os arts 44, §3º e 48, inciso II §§1º e 2º devem ser interpretados no sentido de que a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração.”

Também se apresenta oportuna a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, reconhecendo que não se pode presumir a inexequibilidade de uma proposta, sem que haja oportunidade para o licitante demonstrar a viabilidade da sua proposta, bem ainda do Tribunal de Contas da União, respectivamente, senão vejamos:

RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA INEXEQUÍVEL. ART. 48, I E II, § 1º, DA LEI 8.666/93. PRESUNÇÃO RELATIVA. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO PELO LICITANTE DA EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA. RECURSO DESPROVIDO. 1. A questão controvertida consiste em saber se o não atendimento dos critérios objetivos previstos no art. 48, I e II, § 1º, a e b, da Lei 8.666/93 para fins de análise do caráter exequível/inexequível da proposta apresentada em procedimento licitatório gera presunção absoluta ou relativa de inexequibilidade. 2. A licitação visa a selecionar a proposta mais vantajosa à Administração Pública, de maneira que a inexequibilidade prevista no mencionado art. 48 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos não pode ser avaliada de forma absoluta e rígida. Ao contrário, deve ser examinada em cada caso, averiguando-se se a proposta apresentada, embora enquadrada em alguma das hipóteses de inexequibilidade, pode ser, concretamente, executada pelo proponente. Destarte, a presunção de inexequibilidade deve ser considerada relativa, podendo ser afastada, por meio da demonstração, pelo licitante que apresenta a proposta, de



que esta é de valor reduzido, mas exequível. 3. Nesse contexto, a proposta inferior a 70% do valor orçado pela Administração Pública (art. 48, § 1º, b, da Lei 8.666/93) pode ser considerada exequível, se houver comprovação de que o proponente pode realizar o objeto da licitação. [...] a vencedora do certame “demonstrou que seu preço não é deficitário (o preço ofertado cobre o seu custo), tendo inclusive comprovado uma margem de lucratividade”. [...] (STJ - REsp: 965839 SP 2007/0152265-0, Relator: Ministra DENISE ARRUDA, Data de Julgamento: 15/12/2009, T1 – PRIMEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/02/2010);

Assuntos: INEXEQUIBILIDADE e LICITAÇÕES. DOU de 23.08.2011, S. 1, p.94. Ementa: alerta ao SENAI/RJ quanto à constatação das seguintes impropriedades verificadas na condução de um convite: a) utilização indevida da unidade "verba" para referenciar serviços identificados na planilha orçamentária do convite, em infringência às exigências contempladas no art. 13, § 2º do Regulamento de Licitações e Contratos do SENAI, quanto à suficiência e adequação do conjunto de elementos necessários à caracterização da contratação de obras e serviços de engenharia; b) aferição da inexequibilidade da proposta de uma empresa licitante privada de extintores, ao convite, que encerrava a oferta menos onerosa para o SENAI/RJ, em caráter sumário e baseada em restrito referencial de preços, e com base no orçamento em vez do valor médio das propostas, bem assim, sem propiciar a oportunidade de demonstração da exequibilidade da proposta, contrariando a finalidade precípua da licitação, que é a obtenção da proposta mais vantajosa para a administração (cf. art. 2º do RLC/SENAI), e o entendimento jurisprudencial que se extrai da Sumula/TCU nº 262 (itens 9.2.2 e 9.2.3, TC-008.075/2009-1, Acórdão nº 6.439/2011-1ª Câmara).

Volvendo os olhos para a espécie telada, importante destacar, de plano, que a empresa Recorrida é atual prestadora dos serviços ora licitados, nos termos dos contratos 302/2022 (firmado com o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico - BNDES), 162/PGJ/2020 (firmado com o Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul), . Bem por isso, é (deve ser) conhecedora dos equipamentos e peculiaridades da execução dos serviços, de forma que possui condições de aferição dos preços de acordo com a prestação do serviço.

À toda evidência, tal fato, por si só, conduz à conclusão de que a proposta apresentada ao certame pela recorrida, pode ser, concretamente, executada.



Gize-se que a manutenção preventiva constitui serviço que implica pagamento mensal. Já a corretiva será sob demanda e, conhecendo os equipamentos, aliada à realização da preventiva seguindo o plano de manutenção adequadamente, a probabilidade de efetuar corretiva com substituição de peças reduz substancialmente. Com isso, geralmente ocorre maior redução nos itens relativos à manutenção corretiva e no percentual de desconto.

No ponto, deve-se ter em mente que o risco de prejuízo, no que concerne à inexecução de proposta ofertada aos torneios licitatórios, sempre irá existir, cabendo a Administração agir com cautela a fim de evitá-lo. Isso não significa que o cuidado justifique a perda de uma boa contratação, pois a prevenção deve estar aliada a satisfação do interesse público que no processo licitatório reside na contratação da proposta menos onerosa.

Por derradeiro, deve-se repisar que a Recorrida é atual prestadora dos serviços ora licitados, em diversos Órgãos da Administração Pública, como BNDES, Ministério Público do Estado do Mato Grosso do Sul, Empresa de Processamento de Dados do Município de São Paulo - PRODAM, Secretaria de Saúde do Estado do Ceará e a Universidade Federal Rural do Rio de Janeiro, conforme informado em . Bem por isso, é conhecedora dos equipamentos e peculiaridades da execução dos serviços, de modo que possui condições de aferição dos preços de acordo com a prestação do serviço (presunção juris et jure), fato que, concretamente, conduz a Administração Pública a cancelar a sua proposta ofertada ao certame encartado nestes autos.

Dito isso, com base nos princípios da legalidade, isonomia, vinculação ao instrumento convocatório, vantajosidade e julgamento objetivo da proposta, merece o recurso manejado ser conhecido, mas no seu mérito desprovido, nos moldes alinhavados em linhas pretéritas, mantendo-se incólume a classificação da Empresa TRANSFER SERVIÇOS DE ENERGIA EIRELI, inscrita no CNPJ sob o número 15.686.391/0001-17, determinando-se, por conseguinte, o prosseguimento do certame nos seus posteriores termos.

 Assinado digitalmente por:
ROBERTO ATAÍDE SANTIAGO FONTES
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

Itaboraí, 22 de setembro de 2023

Roberto Ataíde Santiago Fontes
Secretário Municipal de Fazenda e Tecnologia
Matrícula 47.621